



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.973279/2012-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.431 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** TECBENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

## Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

*“A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 1231.28750.240511.1.3.04-9598 no qual requer a compensação de débitos com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 2089: IRPJ - Lucro Presumido; Período de Apuração - PA: 30/06/2010; crédito original na data da transmissão R\$ 14.256,11; fls. 03 a 07).*

*2. Foi emitido Despacho Decisório não homologando a compensação declarada em face da inexistência do crédito, visto que foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 13/11/2012 (AR; fl. 10), e dele recorreu a esta DRJ, em 30/11/2012 (fls. 13 a 15), nos seguintes termos, sinteticamente.*

*(...)*

### *I - DOS FATOS*

*3.1 No segundo e terceiro trimestres do ano civil de 2010, apurou receitas em duas modalidades: prestação de serviços e venda de imóveis.*

*3.2 Na apuração do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) dos referidos trimestres, foram consideradas as duas modalidades de receita como sendo somente de prestação de serviço.*

*3.3 Isto posto, as receitas de vendas de imóveis tiveram suas bases de redução calculadas à alíquota de 32% ao invés de 8% para fins de IRPJ, e no caso da CSLL à alíquota de 32% ao invés de 12%.*

*(...)*

*3.5 Em razão desses créditos fiscais, a partir de maio de 2011 foram solicitados pedidos de compensações, através de PER/DComPs para quitação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL vencidos a partir daquela data que estão sendo objetos de questionamento de Despachos Decisórios.*

*3.6 Lamentavelmente, quando da elaboração e apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), não foram configurados os referidos créditos fiscais na ficha 14A linha 07 e 18A*

*linha 03, correspondente à apuração do IRPJ e da CSLL do segundo e terceiro trimestres de 2010, uma vez que as cifras ficaram apresentadas na linha 07 da ficha 14A (IRPJ) - receita bruta sujeita ao percentual de 32% e linha 03 ficha 18A (CSLL) - receita bruta sujeita ao percentual de 32%, ao invés da segregação entre as receitas sujeitas ao percentual de 32% e aquelas sujeitas ao percentual de 8%, para fins de IRPJ, e sujeitas ao percentual de 12% para fins de CSLL.*

*3.7 Com isto, os saldos a pagar de IRPJ, bem como o da CSLL, ficaram idênticos aos valores recolhidos através de DARF não configurando a demonstração do crédito, pois se os valores apresentados na DIPJ como saldos a pagar fossem efetivamente menores do que os recolhidos, ficaria evidente o direito de crédito por recolhimento a maior.*

## *II – DO DIREITO (...)*

### *II. 2 - DO MÉRITO*

*3.10 Conforme explicado anteriormente, a empresa agiu de boa fé, utilizando os preceitos e fundamentos legais para denunciar o seu crédito e a respectiva utilização através dos instrumentos de compensação, e, em sendo assim, a empresa não pode ter o seu direito cerceado pelo equívoco que cometeu no preenchimento da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), e dessa forma não ter a homologação através de Despacho Decisório de seus créditos fiscais legítimos por recolhimento a maior.*

*III - DOCUMENTOS ANEXADOS Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:*

*(...)*

### *IV - DO PEDIDO*

*3.12 À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, espera e requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para revisão da decisão e consequente cancelamento do Despacho Decisório, consideração da existência do crédito fiscal e a homologação para compensação/quitação do débito no valor de [...]."*

2. Em sessão de 26 de setembro de 2014, a 4ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela ausência dos elementos de prova capazes de atestar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, conforme Acórdão nº 16-61.774, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010*

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

*Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010***IRPJ. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.**

*A Recorrente informou débito em DCTF, referente ao segundo trimestre de 2010, e efetuou recolhimento do valor nela indicado, integralmente utilizado para quitar o débito confessado. O erro simplesmente alegado, sem os documentos de prova hábeis a comprová-los, não pode ser aceito. Assim, não há direito creditório a ser reconhecido e, portanto, não é possível homologar a compensação declarada, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

3. A DRJ/SPO não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

3.1. Embora a Recorrente tenha juntado cópias do razão contábil e planilha própria de utilização dos créditos fiscais, ambas referentes aos segundo e terceiro trimestres de 2010, constatou que a) as cópias do Livro Razão não estão acompanhadas dos respectivos documentos de respaldo (contrato de venda e compra do imóvel; comprovante de recebimento da respectiva receita, etc); b) também não estão acompanhadas de cópias dos lançamentos correspondentes no Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial. Portanto, o direito creditório pleiteado não pode ser considerado líquido e certo.

3.2. Sustenta que, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, sob pena de precluir o direito da Recorrente fazê-lo em outro momento processual.

4 Cientificada da decisão em 01/10/2015, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2015, reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforçando que a prova documental produzida nos autos já seria suficiente para comprovar seu direito creditório, mas, para que não parem dúvidas, juntou a seguinte documentação complementar: (i) escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel (doc. 02); (ii) matrícula do imóvel de nº 179.301, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. 03); (iii) cópia das DCTFS retificadoras (doc. 04); (iv) cópia do livro diários correspondente aos referidos lançamentos (doc. 05); e (v) comprovante de recebimento da receita de venda do imóvel (doc. 06).

5. Ao final, requer seja acolhido o Recurso Voluntário para o fim de receber os documentos complementares anexos e converter o julgamento em diligência baixando os autos para que a autoridade preparadora examine os documentos novos juntados que complementam a prova do crédito da Recorrente utilizado nessa DCOMP, ou digne-se acolher o recurso para o fim de homologar a presente declaração de compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.425, de 16/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.658130/2012-73**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.425**):

*" 6. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.*

*7. Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente acerca da juntada de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário.*

*8. Alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo, mas deve buscar a verdade material.*

*9. In casu, a douta DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ter baixado os autos em diligência para esclarecimentos dos fatos e análise de provas. Tal iniciativa cooperativa, inclusive, traria maior celeridade e eficiência processual, bem como teria otimizado o custo deste processo para o Estado<sup>1</sup>.*

*10. No mais, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, é possível a juntada de provas complementares para contrapor às*

---

<sup>1</sup> Em consonância com os seguintes dispositivos:

Lei nº 13.105/2015

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Lei nº 9.784/1999

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo."

*razões do julgamento de primeira instância à luz dos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório efetivo, verbis:*

*" (...) PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

*Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. E ainda, sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo. (...)"* (Processo nº 16327.001040/2008-91, Acórdão nº 1102-000.940, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 08.10.2013, Relator: José Evande Carvalho Araujo)

*11. Note-se que, cabe a autoridade julgadora verificar a necessidade e a utilidade do recebimento da prova de forma a harmonizar valores e princípios constitucionais e processuais, verbis:*

*" PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. OFICIALIDADE. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. CONSIDERAÇÃO.*

*O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (...)"* (Processo nº 10880.008207/2006-11), Acórdão nº 2801-003.682, 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 09.09.2014, Relator: Carlos César Quadros Pierre)

*12. Portanto, acolho o pedido da Recorrente no sentido de admitir as provas acostadas em sede de Recurso Voluntário por considerá-las úteis e necessárias para devida apreciação do processo.*

*13. No mais, considero que assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório.*

14. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

15. Reforçando essas diretrizes, transcrevo a seguinte ementa:

**"ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.** Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, **DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.**" (Processo nº 13971.901692/2011-31, Acórdão nº 1402002.379, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 26.01.2017, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)(grifos nossos)

16. O direito creditório do contribuinte só pode ser obstado diante de três hipóteses (i) se reconhecida decadência do direito pleiteado; (ii) se os valores já tiverem sido compensados; e (iii) quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

17. Logo, somente diante da comprovação pela autoridade fiscal de uma dessas três hipóteses é que o direito creditório não deve ser reconhecido.

18. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

19. A Recorrente exerce a atividade de compra e venda de imóveis próprios, bem como a locação de imóveis próprios.

20. Como é sabido, na venda de imóveis próprios a alíquota de presunção do lucro é de 8% (IRPJ) e 12% de CSLL, sendo que na locação, esta alíquota é de 32%

21. Entre **abril de 2010 e setembro de 2010** a Recorrente vendeu um imóvel próprio e apurou IRPJ e a CSLL como locação. Portanto, tributou à alíquota de 32% ao invés de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), daí a origem do direito creditório em exame, pagamento a maior de IRPJ e CSLL no segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2010.

22. No presente caso, não há controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos (i) e (ii) constantes do item 16, mas do (iii). A DRJ [...] considerou que as provas apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade [...] não foram suficientes para que o crédito pleiteado fosse considerado líquido e certo.

23. Ocorre que, a ora Recorrente tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto, complementarmente, em seu Recurso Voluntário [...], apresentou vasta documentação probatória hábil a demonstrar a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo, tais como: (i) doze DARFs de recolhimento de IRPJ e da CSLL referente ao segundo e terceiro trimestre de 2010 [...]; (ii) fichas 14A e 18A do segundo e terceiro trimestre de 2010 da DIPJ Original [...]; (iii) fichas 14A e 18A do segundo e terceiro trimestre de 2010 da DIPJ Retificadora transmitida em 21/11/2012 e seu recibo [...]; (iv) razão contábil do segundo e terceiro trimestre de 2010 das receitas de vendas de imóveis (contas contábeis 3.1.02.01.0004 abril/2010 e 310301001 de maio a setembro de 2010, [...]); (v) escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel (doc. 02, [...]); (vi) matrícula do imóvel de nº 179.301, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. 03, [...]); (vii) cópia das DCTFS retificadoras (doc. 04, [...]); (viii) cópia do livro diários correspondente aos referidos lançamentos (doc. 05, [...]); e (ix) comprovante de recebimento da receita de venda do imóvel (doc. 06, [...]).

24. A priori, a documentação fiscal e contábil trazida pela Recorrente cumpre o disposto no artigo 923 do RIR<sup>2</sup> e é capaz de viabilizar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

25. Contudo, deve ser verificada, à luz da documentação contábil, fiscal e demais provas suporte, a liquidez e certeza dos créditos constantes dos pedidos de compensação nos períodos em análise.

26. Em face do exposto, diante de toda a documentação acostada aos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

(i) verifique as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo aos períodos sob apreciação;

(ii) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2010, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

27. Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

28. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

---

<sup>2</sup> "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Processo nº 10880.973279/2012-80  
Resolução nº **1201-000.431**

**S1-C2T1**  
Fl. 10

---

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa